



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065929-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é paciente PEDRO HENRIQUE DA SILVA CAVALCANTI e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5.096

Habeas Corpus nº 2065929-72.2025.8.26.0000

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Defensoria Pública de São Paulo

Paciente: Pedro Henrique da Silva Cavalcanti

Impetrado/Autoridade coatora: Juiz de Direito Elton Isamu Chinen

Juiz das Garantias – 7ª RAJ – Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa Judiciária – Comarca de Santos

Autos originários: 1501790-80.2025.8.26.0385

Fase da persecução no juízo impetrado: prisão em flagrante convertida em preventiva

Artigo 5º, LXVIII da CF.

“Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Pedro Henrique da Silva Cavalcanti, cuja prisão em flagrante foi convertida em preventiva por suposto envolvimento com tráfico de drogas. A defesa alega ausência de motivação cautelar e risco à ordem pública, destacando a primariedade e bons antecedentes do paciente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando a alegada ausência de fundamentação e a primariedade do paciente. III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva foi mantida com base na quantidade significativa de drogas apreendidas e indícios de envolvimento com o crime organizado, justificando a necessidade de resguardar a ordem pública. 4. A decisão considerou a insuficiência de medidas cautelares alternativas, dado o risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela quantidade de drogas e indícios de crime organizado. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva.

Vistos para julgamento.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (impetrante), em favor de **PEDRO HENRIQUE DA SILVA**

CAVALCANTI (paciente), com fundamento no artigo 5º, LXVIII da CF e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetrou este **HABEAS CORPUS** contra ato da apontada autoridade coatora, MM. Juiz de Direito do Juízo de Garantias da 7ª RAJ - Comarca de Santos, que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva.

Em suas razões (fls. 1/8), a impetrante alega o seguinte:

a) apenas instrução judicial poderá determinar a propriedade e destinação das drogas; **b)** não se sabe se há testemunhas presenciais que possam ser localizadas e ouvidas; **c)** em homenagem ao princípio da presunção constitucional de inocência, deve ser garantido ao paciente o direito de se defender em liberdade, mormente porque é primário e não tem antecedentes criminais; **d)** a prisão preventiva foi decretada baseando-se na gravidade abstrata do crime e na quantidade de drogas apreendidas; **e)** a decisão é inidônea, pois não apresenta motivação cautelar e considera que crimes de tráfico não admitem concessão de liberdade provisória; **f)** é descabido falar em risco a ordem pública, por reiteração delitiva, já que o paciente é primário e tem bons antecedentes; **g)** também não há risco processual, pois o paciente tem residência fixa, declinado no auto de prisão em flagrante, o que torna descabido falar em risco a instrução do processo ou a aplicação da lei penal; **h)** a quantidade de droga apreendida não torna ninguém culpado previamente e, por si, não constitui elemento a comprovar envolvimento com o crime organizado.

Requeru a **liminar** e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

A decisão que, segundo a impetração, estaria a exigir a concessão da ordem foi proferida nos seguintes termos (fls. 11/13 ou 63/65 da origem):

*“(…). Vistos. Flagrante formalmente em ordem, pois, segundo depoimentos dos policiais civis, em cumprimento a mandado de busca domiciliar no imóvel da travessa Adão de Barros, localizaram o alvo, **PEDRO HENRIQUE DA SILVA CAVALCANTI**, na posse no interior do imóvel de diversos aparelhos celulares, notebooks, HDs, tablets, fonte e máquina de cartão, sendo por ele informado que realizava, com emprego de programas eletrônicos, o serviço de desbloqueio de aparelhos celulares cobrando R\$100,00 pelo serviço. Prosseguindo nas diligências, dentro do armário da cozinha encontraram grande quantidade de entorpecentes, especificamente 101 pinos de cocaína e 360 pedras de crack, sendo ainda informado pelo indiciado que guardava as drogas para o gerente da "boca do canal", conhecido como "Fabiano de tal", que lhe pagava R\$100,00 por semana pelo armazenamento. Interrogado, foi confesso nos moldes acima relatados (fls. 19). À luz da natureza permanente do crime de tráfico, a dinâmica supra retratada subsume-se à hipótese de flagrante (art. 302, do CPP), não sendo o caso de relaxamento, pois observadas também as disposições dos arts. 304 e 306 do Código de Processo Penal. Nesta etapa inicial, à míngua de qualquer*

*refutação, prestigia-se os depoimentos dos agentes da lei, já que não há elementos, nem razões aparentes para se desconfiar da imputação e da conduta policial, a qual constitui ato administrativo e, portanto, dotada de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. O laudo de constatação positivo das drogas, a propósito, está encartado aos autos (fls. 14/15). Assim, presentes, pois, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ("fumus commissi delicti") em relação aos delitos do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06 e art. 154-A do Código Penal, em atenção à lei nº 12.403/11, que alterou a redação do artigo 310, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA, não se mostrando suficiente ou adequada a substituição da prisão por medidas cautelares em meio aberto (art. 319 do CPP). Com relação a necessidade concreta da prisão, não há como ignorar a significativa quantidade e variedade do estupefaciente apreendido, além dos demais aparelhos eletrônicos a indicar, em princípio, que o preso faria das atividades ilícitas seu meio de vida. Ademais, a aparente vinculação do mesmo com o crime organizado, funcionando sua residência como depósito de drogas, permite concluir, ao menos num juízo ainda preambular e superficial, por eventual não aplicação do redutor previsto no §4º do art. 33 da lei nº 11.343/06, até porque também ainda não finalizada a investigação em curso (da qual fora originado o mandado de busca domiciliar), não se descartando a possibilidade de seu aprofundamento pela polícia judiciária, até para a correta identificação e distinção do preso dentro do esquema logístico. Nesse contexto, a homologação da prisão e sua manutenção, à evidência, encontram-se amplamente justificadas na necessidade imperiosa de se resguardar a ordem pública, quebrando-se a cadeia de movimentação e distribuição das drogas evitando sua maior dispersão, além da necessidade de se garantir a correta instrução criminal e aplicação da lei penal, convicção firmada a partir dos elementos concretos até aqui disponibilizados. Destarte, não há que se falar em liberdade provisória. Neste prisma, presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, há de prevalecer a tranquilidade e a segurança do corpo social, já assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência. Todos esses fatores denotam, à evidência, a insuficiência da substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa. Expeça-se, pois, mandado de prisão preventiva. No mais, entrevistado nesta ocasião, o preso **não** apresentou reclamações acerca de sua prisão. Com brevidade, providencie-se o encaminhamento do presente expediente à comarca competente. Por fim, nos termos do artigo 50, §3º, da Lei n.º 11.343/06, estando o laudo de constatação formalmente em ordem, fica desde logo determinada a destruição da droga apreendida, devendo ser preservada quantia suficiente para realização do laudo definitivo e eventual contraprova até o trânsito em julgado, observando-se o disposto nos §§ do artigo 50 do diploma legal em questão. Saem os presentes intimados. Caso necessário, servirá o presente termo como ofício de comunicação ou de encaminhamento de preso. As partes estão autorizadas a terem contato com o registro das gravações, sendo desnecessária realização de transcrição por força de Lei (art. 2º da Res. CNJ nº 105/10). Ato realizado em sistema de gravação por videoconferência, captado em áudio e vídeo. Certifico e dou fê que a presente ata*

foi eletronicamente assinada pelo(a) MM. Juiz(a), após a conferência de seu conteúdo e concordância pelas partes sem qualquer insurgência, e, nos termos do art. 1.269 das NSCGJ, a cópia do presente termo foi eletronicamente disponibilizada aos presentes. Regularizados os autos, remeta-se à comarca competente.” (termo de audiência em 20/02/2025; fls. 37/39 dos autos originários).

O paciente foi preso em flagrante no dia 19/02/2025 pela prática do delito tipificado, segundo a Autoridade Policial, no artigo 33, *caput* da Lei nº 11.343/2006. A audiência de custódia foi realizada no dia 20/02/2025 (fls. 37/39).

A liminar foi indeferida por decisão de minha lavra (fls. 84/91) e as informações prestadas (fls. 97/98). A PGJ sustentou a denegação da ordem (fls. 103/106).

Eis o relatório do necessário.

Passo a votar.

Não tem razão a impetrante.

Segundo consta dos autos, inclusive do Boletim de Ocorrência (fls. 27/31 da origem), relataram os policiais civis que, em 19/02/2025, estavam dando cumprimento a mandado de busca domiciliar no imóvel da travessa Adão de Barros (medida essa relativa aos autos nº 1500670-66.2025.8.26.590 para apreender instrumentos ou outros materiais ilícitos relacionados aos crimes de receptação e de invasão de dispositivo informático), quando localizaram, na casa do paciente, diversos aparelhos celulares, notebooks, HDs, tablets, fonte e máquina de cartão **e grande quantidade de entorpecentes, especificamente, 101 pinos de cocaína e 360 pedras de crack, que totalizaram, respectivamente, 154g e 129g, conforme auto de constatação de fl. 14/15.**

Interrogado em sede policial, o paciente afirmou “*que na data de hoje policiais civis acompanhado do delegado compareceram em sua residência e após exibirem o mandado de busca e apreensão, passaram a realizar buscas no interior da casa localizando notebooks, tablets, aparelhos celulares, fonte, HDs e máquina de cartão, os quais eram utilizados para o desbloqueio de IMEIS de aparelhos celulares que eram trazidos por pessoas que tinham a intenção de após o bloqueio, utilizarem os aparelhos como se novo fossem. Informa que os sites utilizados para esta prática são UnlockTool e Aliunlockers, para Iphones, e ainda emersonserver.com efrpmaster.com/resellerplaceorder/imei para Android. Relatou ainda que cobrava a quantia de R\$100,00 para desbloquear cada aparelho, repassando a importância de R\$70,00 para o responsável do site utilizado, via Pix Qrcode. O interrogado cria uma conta no site, gerando um qrcode para inclusão de créditos. Durante as buscas os policiais encontraram farto material entorpecente representado através de cocaína e crack, informando o interrogado que guardava*

tal entorpecente para o gerente da "boca do canal", conhecido como "Fabiano de tal", recebendo por esta incumbência o valor de R\$100,00 semanais. Mostrada a foto de Fabiano Felix de Oliveira, o interrogado reconhece o mesmo como sendo o gerente da "boca do canal", sendo ele o responsável por contratar seus serviços. Encontra-se arrependido, colaborando com a polícia e solicitando desde já a redução de sua pena. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Lido e assinado, fica este termo fazendo parte integrante do auto de prisão em flagrante delito."

Compulsando os autos de origem é possível constatar que já houve o oferecimento de denúncia em 26/02/2025, apenas em relação à suposta prática de tráfico de drogas, tendo o membro do *parquet* destacado que, "(...) *Em relação ao crime de invasão de dispositivo informático, observo a necessidade de prosseguimento das investigações, especialmente de realização de exame e perícia do farto material apreendido, com a finalidade de aprofundar o esclarecimento de tal delito. Desse modo, aguardo avinda dos laudos referentes ao material apreendido e demais elementos de convicção angariados a partir do cumprimento da busca e apreensão, assim como a apuração do envolvimento de Fabiano no tráfico aqui imputado, reconhecido a pág. 18, abrindo-se, oportunamente, nova vista, para eventual aditamento da denúncia*" (fls. 72/74 da origem).

Dos atos judiciais e da insurgência contra a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva

O digno magistrado impetrado decidiu com a costumeira exação ao converter o flagrante em prisão preventiva.

Na audiência de custódia, o flagrante foi homologado pelo juízo plantonista e a prisão convertida em preventiva.

O flagrante está formalmente em ordem, como bem ponderado pelo digno juízo *a quo* durante a audiência de custódia. Aliás, não há qualquer impugnação específica da impetrante contra o flagrante em suas alegações.

É verdade que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema e excepcional, devendo ser imposta ou mantida apenas quando houver prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, ainda, forem atendidas as exigências dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

Mas, *in casu*, todos os requisitos e pressupostos estão presentes.

Nos termos do artigo 313 do CPP, a prisão preventiva é admissível, em face da perigosidade abstrata do fato, pois, a pena máxima cominada do crime de tráfico é superior a 4 anos.

E, também, estão presentes os pressupostos referidos no

artigo 312 do CPP, pois, neste momento, no âmbito da provisoriedade e inquisitorialidade dos elementos coletados durante a atividade investigativa, há elementos de convicção a demonstrar a existência material do crime e indícios suficientes de autoria do delito imputado ao paciente. Com efeito, bastam, neste momento, os elementos dos autos que indicam que o paciente estava na posse de grande quantidade e variedade de drogas apreendidas, e ele próprio teria declarado aos policiais que as armazenava para o “gerente da boca do canal”, conhecido como “Fabiano de tal”, que lhe pagava R\$100,00 por semana pelo armazenamento, a indicar ligações com o crime organizado, pois, a sua residência estaria servindo como depósito de drogas. Acrescente-se, ainda, que, no mesmo contexto, tem razão o digno magistrado quando afirma que *“não há como ignorar a significativa quantidade e variedade do estupefaciente apreendido, além dos demais aparelhos eletrônicos a indicar, em princípio, que o preso faria das atividades ilícitas seu meio de vida”* (grifei).

É verdade que devem ser esclarecidas e investigadas as circunstâncias que permitiram o ingresso e a realização da busca no domicílio do paciente, mas, essa questão, bastante significativa, deve ser examinada no prosseguimento das investigações policiais e, depois, durante o processo sob a égide do contraditório e demais garantias constitucionais. Entretanto, neste momento, não há nenhum elemento concreto hábil para afirmar a prática de abuso ou ilegalidade no procedimento policial.

É verdade que os depoimentos dos policiais não podem ser considerados absolutos nem têm fé pública, pois, o depoimento, por sua natureza, não é ato funcional. Além disso, os policiais prestam compromisso legal e estão sujeitos às penas criminais e administrativas em caso de eventual perjúrio. Decididamente, as palavras de policiais envolvidos nos procedimentos policiais têm valor probatório, sim, mas, relativo, pois, devem ser avaliadas, como as demais provas, no contexto probatório, sem qualquer possibilidade de presunção de veracidade *ab ovo*. Aliás, a jurisprudência pátria tem afirmado, em uníssono, reiteradamente, que o depoimento de policiais tem idôneo valor probatório, mas, quando roborados com outros depoimentos e elementos de convicção coletados sob a égide do contraditório. Com efeito, os testemunhos policiais podem ser considerados válidos, idôneos e convincentes, mas, quando harmônicos com os depoimentos de testemunhas presenciais (TJMG APR n. 10155100025412001), quando corroborado por outras provas (TJ-DF - APR 20140610141806), quando “harmônicos e consonantes com as demais provas, especialmente com as declarações de uma testemunha presencial” (TJMG APR 10143140000108001), quando “coesos, harmônicos e consoantes com os demais elementos carreados aos autos” (TFDF AC N. 20130310141208), quando corroborados por outros elementos de prova (TJMG APR n. 10209120069304001), quando “corroborados com outras provas produzidas nos autos” (STJ - HC n. 206282/SP), quando “em conformidade com as demais

provas dos autos” (STJ AR RE n. 404817/SP), quando “corroborados com os demais elementos dos autos” (STF, HC 1.487/RO, DJe 19.10.2007).

Todavia, neste momento preliminar das investigações, sobretudo diante dos demais elementos inquisitoriais coletados, principalmente do resultado do laudo pericial de constatação da potencialidade das drogas apreendidas (fls. 14/15), os depoimentos dos policiais devem prevalecer, sobretudo diante da inexistência de elementos para contrariá-los. No julgamento do HC n. 73.518/SP, com voto condutor do Ministro Celso de Mello, decidiu o STF que *“o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”* (DJ 18.10.1996). Enfim, como decidiu o STF, *“o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para fundamentar a condenação”* (HC n. 118.086/SP).

E é certo, também, que a referida “confissão”, informal, não pode ser considerada no contexto probatório. Aliás, a confissão informal não é uma prova digna de credibilidade, porque colhida sem a observância das garantias constitucionais do contraditório, da plenitude de defesa e, especialmente, da informação quanto ao direito de “permanecer calado”, nos exatos termos do inciso LXIII do artigo 5º da CF/88. Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a confissão colhida de modo informal, sem a observância do disposto no inciso LXIII, do artigo 5º da CF/88, deve ser considerada, inclusive, uma prova ilícita. Com efeito, *“a eventual confissão extrajudicial obtida por meio de depoimento informal, sem a observância do disposto no inciso LXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, constitui prova obtida por meio ilícito, cuja produção é inadmissível nos termos do inciso LVI, do mencionado preceito”* (HC 22371 / RJ, Sexta Turma, Relator: Ministro Paulo Gallotti, data do Julgamento 22/10/2002; no mesmo sentido, HC 200200578540, Min. PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 31/03/2003 PG:00275 JBC VOL.:00047 PG:00137 RSTJ VOL.:00173 PG:00452). *Mutatis mutandis, “caracteriza prova ilícita o depoimento prestado por Delegado de Polícia, relativamente a “conversa informal” que manteve com indiciado, na fase inquisitorial”* (HC 200302164044, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PG:00421; no mesmo sentido: HC 200601550462, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 03/12/2007 PG:00339 RT VOL.:00870 PG:00571).

Todavia, ainda que afastada inteiramente essa imprestável confissão informal, há outros elementos de convicção, que, neste momento, são suficientes para dar lastro à comprovação preliminar da materialidade e autoria e justificar a decretação da prisão preventiva.

Neste momento preliminar, neste caso, há outros elementos que conferem credibilidade às afirmações dos agentes policiais, pelo menos para a finalidade de possibilitar o início das investigações, que devem buscar, inclusive, confirmação dessa prova oral por outros depoimentos e provas idôneas. Lembre-se, entretanto, de que, realmente, foi apreendida na casa do paciente uma grande quantidade de drogas (101 pinos de cocaína e 360 pedras de crack, que totalizaram, respectivamente, 154g e 129g, conforme auto de constatação de fl. 14/15) e elementos a indicar o envolvimento com o crime organizado, pois houve confissão informal de que a sua residência servia de armazenamento do produto entorpecente para o “gerente da boca do canal”.

Além disso, as condições pessoais do paciente, como a primariedade e suposta residência fixa, não autorizam a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como ocorre no caso em análise.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PANDEMIA DE COVID-19. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - A prisão preventiva, que exige sempre decisão concretamente motivada e se condiciona à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida, consistente em “1.188 Kg de maconha”, a indicar um maior desvalor da conduta, justificando a prisão imposta ao ora Agravante. **IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.** V - No que pertine à situação de pandemia, verifica-se que, embora a conduta delitiva não envolva violência ou grave ameaça, as instâncias precedentes, ao avaliarem o alegado*

risco de contaminação advindo da pandemia de COVID-19, entenderam preponderantes os fundamentos que justificam a segregação cautelar do Agravante, ante o perigo à ordem pública gerado por sua liberdade, razão pela qual deve ser mantida a medida cautelar extrema imposta ao Agravante. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 143.129/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021, grifei)

Com efeito, não há falar em ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, já que se pautou em elementos concretos dos autos, conforme mencionado acima.

A prisão preventiva decretada é legalmente admissível, nos termos do artigo 313 do CPP, os pressupostos da materialidade e autoria estão configurados, nos termos do artigo 312 do CPP, e também ficou materialmente demonstrado o *periculum libertatis*.

Dessa forma, ausente o constrangimento ilegal noticiado, de rigor a denegação da ordem, sem prejuízo de que, em face do surgimento de novos elementos, a questão seja novamente reapreciada por este Tribunal.

ISSO POSTO, DENEGO a ordem.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator